

# ATA DE REUNIÃO DO PREGOEIRO E DA EQUIPE DE APOIO

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO Nº 048/2021  
PREGÃO PRESENCIAL PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº 021/2021

Aos 27(vinte e sete) dias do mês de abril de 2021, às 09:00(nove horas) reuniu-se na sala de licitações da Prefeitura Municipal de Grão Mogol/MG, o Pregoeiro Sr. Jerry Moreira Dias Junior, e a Equipe de Apoio formada por Maria Aline Vieira de Souza e Marilene Aparecida Marques de Oliveira Costa, para dar prosseguimento ao **PROCEDIMENTO LICITATÓRIO Nº 048/2021, PREGÃO PRESENCIAL PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº 021/2021**, cujo objeto é o Registro de Preços para futura e eventual aquisição parcelada de pneus, câmaras e outros itens para atender à frota do município de Grão Mogol/MG.

Esta reunião foi designada para analisar o questionamento apresentado pelo Sr. José Aparecido Gomes de Oliveira([autogiro pneus@yahoo.com.br](mailto:autogiro pneus@yahoo.com.br)), como abaixo transcrito:

*"Em realização a - Qualificação Técnica. 1.11 – Certificado de Regularidade junto ao IBAMA, Cadastro Técnico Federal, emitido em nome do LICITANTE participante.*

*A empresa licitante desconhece a obrigatoriedade desse documento para empresa simplesmente revendedora, por isso solicita maiores esclarecimentos."*

Em resposta, ao questionamento, a exigência de apresentação do certificado de regularidade dos licitantes perante o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, previstas no edital, o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, já possui jurisprudência com o entendimento que não vislumbra ilegalidade na exigência, uma vez que o documento é de fácil emissão no sítio eletrônico do IBAMA e sem custo bastando digitar o CNPJ do fabricante dos pneus.

No caso do procedimento em comento, o objetivo da exigência não é vedar e tão pouco ferir o caráter competitivo, mas assegurar à administração pública no tocante a contratação e aquisição de pneus em que seus fabricantes não possuem certificação ambiental e a administração pública torna-se refém de aquisições de produtos de qualidade inferior e sobre tudo sem a devida certificação ambiental, não vislumbrando a interferência no caráter competitivo sendo que todos podem emitir o certificado em nome do fabricante dos pneus no sítio eletrônico do IBAMA.





A vantajosidade envolve tanto o custo a ser arcado pela Administração quanto o fornecimento prestado pelo particular, uma relação custo-benefício.

Assim, ela deve ser examinada segundo diversos aspectos além do econômico. Nesse sentido, leciona Marçal Justen Filho:

*"A vantagem caracteriza-se como a adequação e satisfação do interesse coletivo por via da execução do contrato. (...). A maior vantagem apresenta-se quando a Administração assumir o dever de realizar a prestação menos onerosa e o particular se obrigar a realizar a melhor e mais completa prestação" (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 15ª edição, São Paulo: Dialética, 2012. Pág. 61).*

O egrégio Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais já tem posicionado de forma favorável quanto à exigência do Certificado Técnico Federal - CTF - IBAMA em nome do FABRICANTE DOS PNEUS, em várias decisões, como na Denúncia nº 1.031.624 (Segunda Câmara, Relator Conselheiro Gilberto Diniz, julgamento em 20/9/2018), na Denúncia nº 1.040.630 (Segunda Câmara, Relator Conselheiro Gilberto Diniz, julgamento em 28/6/2018), na Denúncia nº 1.041.506 (Primeira Câmara, Relator Conselheiro Mauri Torres, julgamento em 4/9/2018), aderiu ao entendimento de que não há irregularidade em ser estabelecer tal exigência, por se tratar de documento facilmente obtido pelos interessados no endereço eletrônico da entidade. A título de elucidação, transcrevo a ementa da Denúncia nº 1.031.624 e da Denúncia nº 1.041.506:

**[Denúncia no 1.031.624]**

DENÚNCIA. PREGÃO PRESENCIAL. REGISTRO DE PREÇOS. AQUISIÇÃO DE PNEUS E CÂMARAS DE AR E PROTETORES. IRREGULARIDADES. CERTIFICADO DE REGULARIDADE NO CADASTRO TÉCNICO FEDERAL EM NOME DO FABRICANTE. IMPROCEDÊNCIA (...). DENÚNCIA PARCIALMENTE PROCEDENTE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À LISURA DO CERTAME. RECOMENDAÇÕES.

1. Não vulnera a competição a exigência de certificado de regularidade perante o IBAMA, em nome do fabricante, sobretudo por se tratar de documento facilmente obtido pelos interessados no endereço eletrônico da entidade.

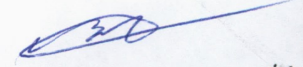
(...)

**[Denúncia no 1.041.506]**

DENÚNCIA. EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL. REGISTRO DE PREÇOS. AQUISIÇÃO DE PNEUS E CÂMARAS DE AR. EXIGÊNCIA, COMO CONDIÇÃO DE HABILITAÇÃO, DE CERTIFICADO DE REGULARIDADE JUNTO AO IBAMA. IMPROCEDÊNCIA.

Dependendo da natureza do objeto a Administração pode exigir, na fase de habilitação da licitação, certificado de regularidade junto ao Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, em nome do fabricante, com supedâneo nas normas de defesa do meio ambiente e no inciso IV do art. 30 da Lei n. 8.666/93.

Segundo TCE do Estado do Paraná a exigência do Certificado do IBAMA do Fabricante dos pneus é reconhecida como legal e regular.

X m 



**Exigências válidas**

Segundo o TCE-PR, são válidas as exigências de certificação do Instituto Nacional de Metrologia Qualidade e Tecnologia (Inmetro), obrigatória àqueles pneus produzidos no Brasil ou oriundos do exterior, para motocicletas, motonetas, ciclomotores, automóveis de passageiros e veículos comerciais; prazo de garantia de cinco anos, assegurando conforto, estabilidade e segurança; prazo de fabricação igual ou inferior a seis meses no momento da entrega; **CTF - IBAMA do Fabricante dos pneus, certificação do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama), para atestar e efetivar a preservação do meio ambiente o desenvolvimento sustentável;** e apresentação de informativo, catálogo, cartilha ou qualquer outro documento, em língua portuguesa, que demonstre especificações técnicas e instruções de uso do produto, privilegiando o direito à informação no processo licitatório.

<http://www1.tce.pr.gov.br/noticias/tce-faz-recomendacoes-sobre-compras-de-pneus-a-52-municipios/3957/N>

Na Denúncia nº 912138 (Primeira Câmara, Relator Conselheiro Substituto Hamilton Coelho, julgamento em 09/08/2016), julgou legal a exigência de certificado de regularidade da empresa fabricante dos pneus perante o IBAMA e por idênticos fundamentos, também considerou plausível exigir certificado de regularidade da licitante perante o IBAMA:

Mostra-se aliás louvável o intento de promover a licitação mais verde possível, isto é, que observe tantos critérios de sustentabilidade quanto possível, in casu, exigindo

não só um, mas dois certificados ambientais perante o IBAMA, de modo a assegurar que tanto o fabricante quanto o fornecedor, além dos produtos em si, estejam cercados de práticas ecossustentáveis. Ademais, ressalte-se a existência da responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos, **que abrange não só as empresas fabricantes e importadoras de pneus, mas também as distribuidoras e comerciantes**, nos termos da Lei nº 12.305/10, in verbis:

“Art. 30. É instituída a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos, a ser implementada de forma individualizada e encadeada, abrangendo os fabricantes, importadores, **distribuidores e comerciantes**, os consumidores e os titulares dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, consoante as atribuições e procedimentos previstos nesta Seção.

Parágrafo único. A responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos tem por objetivo:

- I - compatibilizar interesses entre os agentes econômicos e sociais e os processos de gestão empresarial e mercadológica com os de gestão ambiental, desenvolvendo estratégias sustentáveis;
- II - promover o aproveitamento de resíduos sólidos, direcionando-os para a sua cadeia produtiva ou para outras cadeias produtivas;
- III - reduzir a geração de resíduos sólidos, o desperdício de materiais, a poluição e os danos ambientais;
- IV - incentivar a utilização de insumos de menor agressividade ao meio ambiente e de maior sustentabilidade;

*(Handwritten marks and signatures)*



- V - estimular o desenvolvimento de mercado, a produção e o consumo de produtos derivados de materiais reciclados e recicláveis;  
VI - propiciar que as atividades produtivas alcancem eficiência e sustentabilidade;  
VII - incentivar as boas práticas de responsabilidade socioambiental". (g.n.).

Portanto, nenhum dos envolvidos na cadeia de produção e comercialização de pneus pode furtar-se às regras impostas para a devida proteção ao meio ambiente. É dizer, não se pode fomentar a formação de um passivo ambiental que coloque em risco a saúde pública, as espécies da fauna e da flora, o solo e as águas, ou qualquer outro bem integrante do inestimável patrimônio ambiental brasileiro.

#### DENÚNCIA N. 912138

Órgão: Prefeitura Municipal de Laranjal

Denunciante: Vanderleia Silva Melo

Denunciados: João Soares da Silva (Prefeito) e Liovaldo Nunes de Morais (Pregoeiro)

MPTC: Marcílio Barenco Corrêa de Mello

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO HAMILTON COELHO E M E N T A  
DENÚNCIA. PREGÃO PRESENCIAL. FORNECIMENTO DE PNEUS E CÂMARAS DE AR PARA A FROTA MUNICIPAL. EXIGÊNCIAS EDITÁLCIAS. INEXISTÊNCIA DE CLÁUSULAS RESTRITIVAS OU ANTICOMPETITIVAS. IMPROCEDÊNCIA. RECOMENDAÇÕES AO PREFEITO E AO PREGOEIRO.

Considerando que, dos apontamentos examinados, **não exsurtem cláusulas editalícias ilícitas, restritivas ou anticompetitivas, julga-se improcedente a denúncia.** NOTAS TAQUIGRÁFICAS 24ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara – 09/08/2016 **Exigência de certificado de regularidade da licitante e da empresa fabricante dos pneus perante o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA.** A denunciante apontou como irregular a exigência de certificado de regularidade da licitante e da empresa fabricante dos pneus perante o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, itens 35.11 e 35.12, fl. 42. **A unidade técnica, fls. 71/74, entendeu que não houve restrição ao caráter competitivo do certame com relação ao certificado de regularidade da empresa fabricante perante o IBAMA, pois "qualquer cidadão que visite o site oficial, bastando que se tenha conhecimento do CNPJ do fabricante ou importador para o qual revende", fl. 71-v.** A exigência do referido certificado especificamente da licitante, contudo, foi considerada restritiva tanto pelo órgão técnico quanto pelo Ministério Público, que referenciaram decisão deste Tribunal de Contas no sentido de sua irregularidade. Assim, acorde com a unidade técnica e o Parquet, **julgo legal a exigência de certificado de regularidade da empresa fabricante dos pneus perante o IBAMA.** Por idênticos fundamentos, também considero plausível exigir certificado de regularidade da licitante perante o IBAMA. <https://tcnotas.tce.mg.gov.br/TCJuris/Nota/BuscarArquivo/1202059>

A exigência indicada no edital foi instituída pela Lei 6.938/81 em seu artigo 17<sup>1</sup>, que reza:

<sup>1</sup> Redação dada pela Lei 7.804/89



Art. 17. Fica instituído, sob a administração do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA:

I - Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental, para registro obrigatório de pessoas físicas ou jurídicas que se dedicam a consultoria técnica sobre problemas ecológicos e ambientais e à indústria e comércio de equipamentos, aparelhos e instrumentos destinados ao controle de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras;

II - Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, para registro obrigatório de pessoas físicas ou jurídicas que se dedicam a atividades potencialmente poluidoras e/ou à extração, produção, transporte e comercialização de produtos potencialmente perigosos ao meio ambiente, assim como de produtos e subprodutos da fauna e flora.

De acordo com o Tribunal de Contas de Minas Gerais, a exigência da qualificação técnica que envolve questões ambientais, inclusive sobre produtos de origem estrangeira, muita das vezes não se dão a devida preocupação com questões ambientais em países fora de sua origem, portanto, podendo ser uma exigência habilitatória na qualificação técnica, não vislumbrando restrição ao caráter competitivo, e nem figurando compromisso de terceiro alheio a disputa, uma vez que o licitante pode se cadastrar junto ao IBAMA, no sítio eletrônico, emitir o CTF do IBAMA em nome dos fabricantes de pneus. A recusa, a resistência ou oposição contrária a exigência demonstra que o potencial licitante tem pretensões em ofertar um produto (pneus) sem as devidas observâncias das leis ambientais por parte do seu fabricante. As resoluções e Instruções normativas do CONAMA e IBAMA são cristalinas, inclusive mencionados nas diversas decisões do Tribunal de Contas dos Estados de Minas Gerais e São Paulo.

Dessa forma, o Pregoeiro presta os devidos esclarecimentos ao questionante e mantém a exigência lançada no edital uma vez que, é totalmente lícita, conforme entendimento do Tribunal de Contas dos Estados de Minas Gerais.

Nada mais havendo a ser tratado, foi lavrada esta ata, que após lida e aceita, segue assinada pelos presentes.

Grão Mogol/MG., 27 de abril de 2021.

Jerry Moreira Dias Junior.  
Pregoeiro.

Maria Aline Vieira de Souza.  
Equipe de Apoio.

Marilene Aparecida Marques de Oliveira Costa.  
Equipe de Apoio.